



PROJETO DE LEI Nº 0061-11, DE 02 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a reserva de assentos ou espaços aos portadores de deficiência e idosos em eventos públicos.

Art. 1º É assegurado às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, a reserva de assentos ou espaços privativos, em eventos públicos promovidos ou patrocinados pelo Poder Público.

Art. 2º É considerada pessoa portadora de deficiência, para fins desta Lei, a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a menor correção óptica; nos casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a - comunicação;
- b - cuidado pessoal;
- c - habilidades sociais;
- d - utilização dos recursos da comunidade;
- e - saúde e segurança;
- f - habilidades acadêmicas;
- g - lazer;
- h – trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo Único. A condição de portador de deficiência será demonstrada através da apresentação da Carteira de Portador de Deficiência ou do atestado ou laudo médico.

Art. 3º É considerado idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta (60) anos, comprovados através da apresentação da Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação ou da Carteira Profissional que contenha o ano de nascimento.

Art. 4º Os assentos e espaços privativos referidos no art. 1º serão demarcados e sinalizados, de acordo com o público beneficiário, com as palavras “idosos”, e “portadores de deficiência”.

Art. 5º Os órgãos e entidades públicas e as pessoas jurídicas de direito privado cujos eventos sejam promovidos ou patrocinados pelo Poder Público garantirão a observância dos benefícios previstos nesta Lei, sob pena de:

I – proibição de início ou suspensão do evento, até a disponibilização dos assentos ou espaços privativos previstos nesta Lei;

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

II – suspensão ou cancelamento do repasse de recursos públicos pendentes, relativos ao patrocínio do evento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 02 DE JUNHO DE 2011.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 0061-11, DE 02 DE JUNHO DE 2011.

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a Vossas Excelências o projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de assentos ou espaços aos portadores de deficiência e idosos em eventos públicos, promovidos ou patrocinados pelo Poder Público.

Inicialmente, cabe salientar que é dever do Poder Público e seus órgãos garantir às pessoas portadoras de deficiências e aos idosos, as ações necessárias ao cumprimento das disposições constitucionais que regem a matéria, bem como, o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive, aqueles referentes ao lazer.

De igual modo, vale referir que a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e o Estatuto do Idoso, tecem diretrizes e orientações normativas a Administração Pública direta e indireta, objetivando, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado aos portadores de deficiência e aos idosos, buscando sua efetiva integração na comunidade.

Essas as razões que justificam o presente projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 02 DE JUNHO DE 2011.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito